



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 483818/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ADRIELE NEUHAUS MENJOU, ADRIELI LARISSA RIBEIRO BRAZ, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BENJAMIN FRANCISCO MONTEIRO, CAMILA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, CAROLINE CAZAROTTI, CELIA ALVES GOVEIA, CHRISSIE LENARA DA SILVA QUEIROZ, CRISLA PAULA MOREIRA DA SILVA, DAIANE BELIZARIO OFMAN MONTEIRO, DALVIANE CRISTINA CARVALHO MAILKUT, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ELDER MAICON DA LUZ SILVA, EMILLY BEATRIZ VESSOLI DE SOUZA, ERICA APARECIDA FONTANA, FABIANA MESSIAS DA ROSA, FRANCIELLI SCHU CRISTINO, GLACI BARTOSKI, GRACIELE VELOSO DE SOUZA, GREGORIO FELEMA NETO, JEFERSON PINHEIRO NORATO, JESICA VAZ DE SOUZA, JOAO VICTOR FERREIRA, LISANIA OLIVEIRA DIAS, LUCIANA DA SILVA RIBEIRO, MARCELINO RIBEIRO GONCALVES, MARCELO BARBOSA POVH, MARCIA KALKMANN, MARIA CAROLINA BOGUCHESKI, MARINILZA RIBEIRO CONTE, MATHEUS CORREIA PRADO, MONICA CRISTINA SCHROEDER, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, NICOLLY MARTINS LAZZAROTTI, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SELMA DO NASCIMENTO SILVA, SILVANA DE PONTES BAISER, TAIS DOS SANTOS ARAUJO, TALITA MACHADO OLIVEIRA, THAINELLY RAICY DE AZEVEDO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1743/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Mamborê. Concurso Público. Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente expediente é complementar ao Processo nº 419640/2022, julgado legal por força do Acórdão nº 1958/2024-S2C, que determinou o registro dos atos originários, além da expedição de recomendações e determinações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 4084/25 (peça 42) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, atente-se:

- para que a Origem, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 499/25-6PC (peça 45) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 4084/25-COAP (peça 42)".

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição de determinação, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela legalidade com determinação expressa acima.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação ao Município de Mamborê.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos conforme relatório da COAP, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, porém com a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que o ente, em futuros certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, sob pena de sanção ao gestor.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos conforme relatório da COAP, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, porém com a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que o ente, em futuros certames, garanta outros meios de comprovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, sob pena de sanção ao gestor.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente